



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.002223/96-59
SESSÃO DE : 22 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.276
RECURSO Nº : 119.160
RECORRENTE : GRÁFICA E EDITORA TRIBUNA S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

AÇÃO JUDICIAL.

A eleição, pelo contribuinte, da via judicial, implica desistência do recurso e impede a sua apreciação na esfera administrativa.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 22 de março de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

2 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.160
ACÓRDÃO Nº : 303-29.276
RECORRENTE : GRÁFICA E EDITORA TRIBUNA S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Com a Resolução nº 303-705, de 25/06/1998, foi o processo remetido em diligência à repartição de origem para que intimasse a recorrente a juntar cópia da petição inicial relativa ao seu Mandado de Segurança e obtivesse informação sobre a decisão da ação e qual o seu andamento atual.

Foram juntados os seguintes documentos: Ofício nº 517/96/GJF/AL, de 23/07/96, em que o MM Juiz Federal notifica a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10; documentos do despacho de importação; informações que prestou a autoridade aduaneira junto ao MM Juiz Federal da 2ª Vara; cópia da Sentença proferida no auto do Mandado de Segurança impetrado por GRÁFICA E EDITORA TRIBUNA S/A e que está assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ABRANGÊNCIA.

- Deve-se interpretar de modo amplo a regra insculpida no art. 150, VI, “d”, da Carta Constitucional, que trata da imunidade tributária dos livros, jornais, periódicos e do papel para a sua impressão, para abranger máquinas e equipamentos destinados à confecção de jornais;

- Os jornais, como objeto da imunidade tributária, não devem ser entendidos apenas como o produto acabado, mas o conjunto de serviços que realiza;

- Segurança concedida.”

Havendo recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, o Mandado de Segurança seguiu para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde se encontrava em 14/12/98. O último andamento de que se tem notícia nos autos é exatamente o relativo à apelação.

O Auto de Infração é de 1/11/96, (lavratura e ciência do contribuinte); a Petição Inicial do MS é de 22/07/96 com a Liminar concedida em 23/07/96, e a sentença foi proferida em 3 de fevereiro de 1997, feita a comunicação à autoridade fiscal em 21/02/97; a Apelação foi entrada na Justiça Federal de Alagoas, em março de 1997.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.160
ACÓRDÃO Nº : 303-29.276

Os autos demonstram que o contribuinte optou por discutir a matéria perante o Poder Judiciário, via processual que torna inócua qualquer decisão administrativa.

Além disso, deduz-se do art. 1º, § 2º do Decreto-lei 1.737/79, do Parecer 25.046 da Procuradoria da Fazenda Nacional (DOU, de 10/10/78), do A. D. (Normativo) nº 3, de 14/02/96 e como tem reiteradamente decidido este Terceiro Conselho de Contribuintes, a propositura de ação ante o Poder Judiciário, com o mesmo objeto, implica em renúncia ao direito de recorrer e desistência do recurso nesta instância, inibindo o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria.

Pelo acima exposto, deixo de conhecer do recurso.

Sala das Sessões, 22 de março de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator